

“Art. 1º A Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), órgão da administração direta, vinculada ao Governador do Estado, tem por missão planejar, coordenar e conduzir a política estadual de defesa ao consumidor, a promoção do respeito à ordem jurídica e às garantias constitucionais, e o acesso à justiça.

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Justiça (SEJU):

I - estudar, planejar, executar, controlar e avaliar os assuntos relativos à justiça;

VI - formular, coordenar, promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos; e

VII - gerenciar o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FEDDD), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 23, de 23 de março de 1994.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

I -
a) Secretário de Estado de Justiça;
b) Secretário Adjunto;

II -

c) Ouvidoria de Justiça;

III -

d) Diretoria de Justiça;

IV -

b) Coordenadoria de Cidadania;

VI -

a) Núcleo Regional de Justiça;

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos cargos da Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III-A DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO COLEGIADA

Art. 3º-A São órgãos de atuação colegiada vinculados à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU):

I - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar Estadual nº 23, de 23 de março de 1994;

II - Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes (PROVITA/PA), criado pela Lei Estadual nº 6.325, de 14 de novembro de 2000; e

III - Conselho Estadual sobre Drogas, criado pelo Decreto Estadual nº 1.763, de 24 de junho de 2009.

Art. 3º-B As competências, composição, estrutura e funcionamento dos órgãos de atuação colegiada vinculados à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) serão objeto de regulamento.

Art. 16. Fica criado o Conselho Estadual de Justiça, órgão de deliberação colegiada e composição paritária, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), presidido pelo titular desta, a quem compete:

I - apreciar o planejamento, acompanhar a execução e avaliar as políticas públicas implementadas pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJU);

Art. 17.

I - Secretaria de Estado de Justiça (SEJU);

I-A - Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU);

I-B - Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIR-DH);

I-C - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

IV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);

V - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA);

Art. 6º A Lei Estadual nº 7.087, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II - Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR);

Art. 15. Fica criado o Conselho Estadual das Cidades do Pará (ConCidades/PA), órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, vinculada à estrutura da Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 17.

II - aprovar a Política e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser elaborada conjuntamente pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) e Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB), e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como a fixação de prioridades para o seu cumprimento;

Seção II

Da Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional

Art. 19. À Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) compete:

Art. 20.

I - desenvolver conjuntamente com a Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) a proposta da Política e do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social; ”

Art. 7º A Lei Estadual nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) tem as seguintes funções básicas:

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) terá sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

VII -

d) Diretoria de Cooperativismo;

Seção IX

Da Diretoria de Cooperativismo

Art. 12. À Diretoria de Cooperativismo, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete planejar, fomentar, acompanhar e coordenar ações e projetos de cooperativismo que visem ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Pará.

Art. 8º A Lei Estadual nº 7.731, de 20 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - Secretário de Estado das Cidades e Integração Regional ou seu representante;

II - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou seu representante;

III - Secretário de Estado de Saúde Pública ou seu representante;

IV - Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica ou seu representante;

V - Secretário de Estado de Planejamento e Administração ou seu representante;

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saneamento será presidido pelo Secretário de Estado das Cidades e Integração Regional.

Art. 13. A Secretaria Executiva terá organização estabelecida em regulamento próprio, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo da Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR).

Art. 16. O Plano Estadual de Saneamento será desenvolvido pelo Governo do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), com a participação dos municípios envolvidos, considerando:

Art. 22.

§ 1º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Estado do Pará será elaborado pelo Conselho Estadual de Saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR).

Art. 23. A Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) desenvolverá e apoiará, técnica e financeiramente, programas para aperfeiçoamento do planejamento, da prestação dos serviços, da regulação e do controle social do saneamento básico nos municípios, no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico.

Art. 24. A Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) formulará mecanismos e critérios para a assistência técnica e gerencial do Estado do Pará aos municípios em programas de saneamento básico de:

Art. 25. Fica criado o Programa de Apoio à elaboração ou atualização de Planos Municipais de Saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro aos municípios do Estado do Pará para que atendam ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 26. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação dos Recursos Humanos, coordenado pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro aos municípios do Estado do Pará para a gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 27. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, coordenado pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro às universidades e aos institutos de pesquisas no setor de saneamento básico, aplicados e adequados às condições dos municípios do Estado do Pará.

Art. 28. Fica criado o Programa Estadual de Qualidade dos Serviços de Saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro aos municípios do Estado do Pará para promover a excelência dos serviços prestados na área de saneamento básico.

Art. 29.

I - encaminhamento dos Programas pela Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) ou outra Secretaria de Estado com a mesma competência que vier a substituí-la, para aprovação no Conselho Estadual de Saneamento;